



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2.771 , DE 12 DE SETEMBRO DE 1997

Cria o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, normativo, fiscalizador e controlador das ações voltadas à área de Assistência Social, em conformidade com os termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 2º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, tem caráter permanente, âmbito municipal, composição paritária e vincula-se ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela formulação, coordenação e execução da política de Assistência Social no Município de Mauá.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

II - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social e os programas, projetos e serviços governamentais e não governamentais, de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;

III - atuar na formulação de estratégias de controle de execução política de Assistência Social;

IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas no Município;

V - normatizar as ações de natureza pública e privada no campo da Assistência Social;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2.771, DE 12 DE SETEMBRO DE 1997

-fls.02-

VI - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social, públicos e privados, no âmbito municipal;

VII - fixar normas e inscrever entidades e organizações de Assistência Social;

VIII - aprovar critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as organizações privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;

IX - apreciar, previamente, os contratos e convênios referidos no inciso anterior, garantindo que só sejam estabelecidos aqueles com organizações inscritas nos Conselhos Municipais e que atendam às exigências legais;

X - estabelecer critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

XI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

XII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema, e estabelecer prioridades para o Plano Municipal de Assistência Social;

XIII - fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços e projetos aprovados;

XIV - propor a formulação de estudos e pesquisas para identificar situações relevantes, e para avaliar o impacto dos serviços junto aos usuários da Assistência Social;

XV - dar publicidade e transparência às ações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, através da divulgação, em jornal de circulação no Município, de todas as resoluções, e da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social;

XVI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social, em observância aos princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

XVII - aprovar critérios de concessão, e o valor dos benefícios eventuais em consonância com as normatizações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e o artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social;

-segue fls.03-

A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2.771 DE 12 DE SETEMBRO DE 1997 -fls.03-

XVIII - elaborar e aprovar seu regimento interno, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a posse de seus membros, devendo o mesmo ser revisto a cada 02 (dois) anos;

XIX - propor ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, o funcionamento de programas, projetos e serviços de âmbito local e regional.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será constituído de 12 (doze) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 6 (seis) representantes de Órgãos da Administração Pública Municipal, sendo que no mínimo 03 (três) deverão ser de provimento efetivo;

II - 6 (seis) representantes da sociedade civil entre organizações prestadoras de serviços de Assistência Social, organizações de usuários da Assistência Social e organizações de trabalhadores da área de Assistência Social.

§ 1º Os 6 (seis) representantes governamentais serão indicados pelos órgãos competentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização da eleição das representações da sociedade civil.

§ 2º As organizações não governamentais eleitas para compor o Conselho terão prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a eleição, para indicarem seus respectivos representantes para o Conselho.

§ 3º A nomeação e posse dos Conselheiros será feita através de ato do Prefeito Municipal, respeitada a origem das representações.

§ 4º O regimento interno do CMAS definirá as hipóteses de perda do mandato e substituição de seus membros.

Art. 5º O CMAS será presidido por um dos seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução para igual período.

Art. 6º O mandato do Conselheiro terá a duração de 02 (dois) anos, sendo permitida somente uma reeleição.

Art. 7º As funções de Conselheiro não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

-segue fls.04-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2.771 , DE 12 DE SETEMBRO DE 1997

- fls.04-

Parágrafo único. Para o exercício de suas funções e participação no CMAS, os Conselheiros terão suas ausências justificadas junto à empresa ou órgão onde estejam empregados.

Art. 8º As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções e portarias que serão publicadas em jornal de circulação no Município.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º O CMAS terá seu funcionamento norteado por Regimento Interno.

Art. 10 Compete ao Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela formação, coordenação e execução da política de Assistência Social do Município, a manutenção da infraestrutura básica e recursos humanos indispensáveis ao bom funcionamento do Conselho.

Art. 11 Todas as reuniões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO, NATUREZA E OBJETIVOS

Art. 12 Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, vinculado orçamentariamente ao Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela formulação, coordenação e execução da política de Assistência Social, tendo como objetivo custear a execução das ações na área de Assistência Social, conforme as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 13 Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias destinadas pelo Município, e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

-segue fls.05-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2.771, DE 12 DE SETEMBRO DE 1997

-fls.05-

III - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal responsável pela Política de Assistência Social será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 14 O FMAS será gerido pelo órgão executor da Administração Pública Municipal responsável pela formulação, coordenação e execução da Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento do órgão responsável pela formulação, coordenação e execução da Política de Assistência Social.

Art. 15 Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total de programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela formulação, coordenação e execução da Política de Assistência Social;

II - pagamento pela prestação de serviços, a entidades convencionadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

-segue fls.06-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2.771, DE 12 DE SETEMBRO DE 1997

-fls.06-

III - aquisição de material permanente e de consumo, e manutenção de quadro de pessoal necessário ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social;

VII - outras atividades previstas no Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 16 O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos e acordos, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 19 As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 12, de setembro de 1997

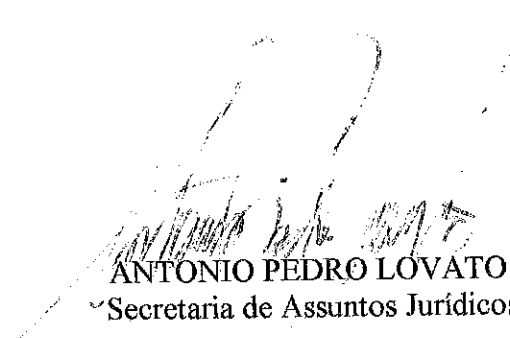
Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito

-segue fls.07-



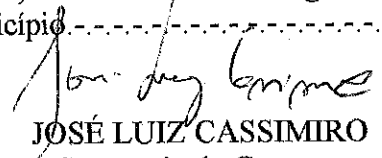
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2.771 , DE 12 DE SETEMBRO DE 1997 -fls.07-


ANTONIO PEDRO LOVATO
Secretaria de Assuntos Jurídicos


GIL GONÇALVES JÚNIOR
Secretaria da Criança Família e
Bem Estar Social

Registrado no Deptº de Documentação
e Atos Oficiais e afixado no quadro de
editais. Publique-se na imprensa Regio
nal, nos termos da Lei Orgânica do Mu
nicípio.....


JOSÉ LUIZ CASSIMIRO
Secretaria de Governo